



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 1.049, DE 8 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, que institui o regime especial para pagamento de precatórios, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa dias) para a sua implantação, nos termos do seu art. 3º,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Lagoa Santa, nos termos do *caput* do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O Município de Lagoa Santa opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, por meio da forma contida no inciso § 1º, inciso II, do aludido artigo 97.

§ 1º A adoção do regime especial possui o prazo de 15 (quinze) anos, e o percentual a ser depositado na especial corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Ficam incluídos no regido especial os precatórios que ora se encontra pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

Art. 3º Os depósitos serão efetuados até o último dia do mês correspondente, na conta nº. 5000120055700, agência 1615-2, Banco do Brasil, cuja competência para administrá-la é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 4º Dos recursos que, nos termo do art. 1º, forem depositados forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciários, serão utilizados:

I – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de precatório na ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no § 1º para os precatórios do mesmo ano e, no § 2º, ambos do art. 100, da Constituição Federal, para os requisitórios de todos os anos;

II – 50% (cinquenta por cento), na forma oportunamente que vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 02 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o de menor valor.

§ 2º Durante a vigência do regime especial a que se refere o art. 1º, gozarão também da preferência a que se refere o inciso I, deste artigo, os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 62/2009.

Art. 5º Em caso de omissão deste Decreto, aplica-se o que dispõe a Emenda Constitucional nº. 62, de 12 de dezembro de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 62, de 12 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 08 de março de 2010.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal